* DECRETO-LEI N.º 9.055 — DE 12 DE MARÇO DE 1946

Fixa a divisão administrativa e judiciária do Território Federal de Ponta Porã

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A Divisão administrativa e judiciária do Território Federal de Ponta Porã compreende seis Comarcas, sete Municípios e dezoito Distritos, de conformidade com o quadro que êste acompanha (anexo n.º 1) e com os limites descritos no anexo n.º 2.

§ 1.º O Governador do Território poderá dividir os Distritos Municipais em Subdistritos, submetendo o ato, *a posteriori*, à aprovação do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, que ouvirá sôbre o mesmo o Conselho Nacional de Geografia, e, ainda, criar, dentro dos Subdistritos, circunscrições especiais, para efeito do registro civil das pessoas naturais (arts. 163 e 164 do Decreto-lei n.º 6.887, de 21 de setembro de 1944).

§ 2.º Poderá, também, o Governador do Território baixar atos interpretativos das linhas divisórias intermunicipais e interdistritais, para sua caracterização sôbre o terreno, desde que da interpretação não resulte o deslocamento de qualquer cidade ou vila de seu âmbito municipal ou distrital.

Art. 2.º O Governador providenciará para que, até 30 de junho de 1946, sejam enviados ao Conselho Nacional de Geografia os mapas municipais do Território, elaborados de conformidade com as instruções do mesmo Conselho.

Art. 3.º A solenidade inaugural do novo quadro territorial obedecerá ao ritual aprovado pelo Conselho Nacional de Geografia.

Art. 4.º O quadro territorial fixado nesta lei vigorará até 31 de dezembro de 1948.

§ 1.º O Governador do Território providenciará a elaboração do projeto do quadro territorial a vigorar no qüinqüênio 1949-1954, de conformidade com o disposto nos Decretos-leis ns. 311, de 2 de março de 1938, e 5.901, de 21 de outubro de 1943.

§ 2.º Se o novo quadro territorial não tiver sido aprovado até 31 de dezembro de 1948, ficará automàticamente prorrogada a vigência dêste quadro, até que o novo entre em vigor.

Art. 5.º Ficam criados no Quadro da Justiça — Parte Permanente — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores os seguintes cargos:

a) um Juiz de Direito (Justiça dos Territórios), padrão P;
b) um Promotor Público (Justiça dos Territórios), padrão M;
c) seis Oficiais de Justiça do Juízo de Direito (Justiça dos Territórios), padrão D;
d) seis Serventes do Juízo de Direito (Justiça dos Territórios), padrão C.

Parágrafo único — Terão exercício na sede de cada comarca um oficial de Justiça (padrão D) e um Servente (padrão C).

Art. 6.º Ficam criados, sem ônus para os cofres públicos, os seguintes cargos da Justiça dos Territórios:

a) dezoito Juízes de Paz (distritos de Bela Vista, Caracol, Dourados, Juti, Maracaju, Ervânia, Nioaque, Guia Lopes da Laguna, Miranda, Pôrto Esperança, Rincão Bonito, Ponta Porã, Amambai, Antônio João, Bocajá, Cabeceira do Apa, Iguatemi e Pôrto Murtinho;
b) um Escrivão do Juízo de Direito (comarca de Ponta Porã);
c) um Tabelião de Notas (comarca de Ponta Porã);
d) um Oficial do Registro de Imóveis (comarca de Ponta Porã);
e) cinco Escrivães do Juízo de Direito (comarcas de Maracajú, Dourados, Bela Vista, Miranda e Pôrto Murtinho);
f) cinco Tabeliães de Notas (comarca de Maracajú, Dourados, Bela Vista, Miranda e Pôrto Murtinho);
g) doze Escrivães do Juízo de Paz (distritos de Caracol, Juti, Ervânia, Nioaque, Guia Lopes da Laguna, Pôrto Esperança, Rincão Bonito, Amambai, Antônio João, Bocajá, Cabeceira do Apa e Iguatemi.

§ 1.º O serventuário de que trata a letra *b* dêste artigo exercerá, além das funções próprias, as de Escrivão do Juízo de Paz e de Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.

§ 2.º O serventuário de que trata a letra *c* dêste artigo exercerá, além das funções próprias, as de Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Oficial de Registro de Títulos e Documentos.

§ 3.º O serventuário de que trata a letra *d* dêste artigo exercerá, além das funções próprias, as de Oficial de Protesto de Títulos, Contador e Partidor.

§ 4.º Os serventuários de que trata a letra *e* dêste artigo exercerão, além das funções próprias, as de Oficial de Registro de Imóveis.

§ 5.º Os serventuários de que trata a letra *f* dêste artigo exercerão, além das funções próprias, as de Escrivão do Juízo de Paz, Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, Oficial de Registro das Pessoas Jurídicas, Oficial de Registro de Títulos e Documentos, oficial de Protesto de Títulos, Contador e Partidor.

---

* Publicado no *D.O.* de 15 de março de 1946.

§ 6.º Os serventuários de que trata a letra *g* dêste artigo exercerão, além das funções próprias, as de Tabelião de Notas e Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais (§ 2.º do art. 5.º do Decreto-lei n.º 6.887, de 21 de setembro de 1944).

Art. 7.º A Comarca de Dourados, criada em virtude desta lei, fica incorporada à primeira seção judiciária do Território de Ponta Porã.

Art. 8.º O Juiz de Direito em exercício em cada comarca providenciará para que se faça entrega dos livros dos cartórios existentes no Território de Ponta Porã aos titulares dos ofícios criados nesta lei, de conformidade com o que preceitua o § 2.º do art. 165 do Decreto-lei n.º 6.887, de 21 de setembro de 1944, enviando, a seguir, relatório circunstanciado ao Corregedor da Justiça do Distrito Federal.

Art. 9.º No corrente exercício, a despesa com a execução do que dispõe o art. 5.º será atendida com o saldo existente na conta corrente do Quadro da Justiça do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 10. Esta lei entra em vigor sessenta dias depois de publicada.

Rio de Janeiro, em 12 de março de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Carlos Coimbra da Luz.